



PARECER JURÍDICO Nº 24/2026

Assunto: Dispõe sobre a transformação de cargo em comissão da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Mãe d'Água/PB.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a transformação, no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Mãe d'Água/PB, da Coordenadoria de Habitação e Interesse Social em Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial, bem como promove a correspondente transformação do cargo em comissão de Coordenador de Habitação e Interesse Social para Coordenador de Promoção da Igualdade Racial.

A proposição estabelece que a transformação não implicará criação de novos cargos, tampouco aumento de remuneração, limitando-se à reorganização administrativa da estrutura existente. Prevê, ainda, a preservação dos direitos funcionais dos ocupantes eventualmente alcançados pela medida, condicionando a permanência no cargo ao atendimento dos requisitos legais para o exercício da nova função.

O projeto é acompanhado de Anexo contendo as atribuições do novo cargo, da Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e da respectiva Exposição de Motivos, na qual o Poder Executivo justifica a alteração como medida de modernização administrativa e de adequação das políticas públicas às atuais demandas sociais, sem incremento de despesas públicas.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como do inciso II do mesmo dispositivo, que autoriza suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A organização da Administração Pública Municipal, incluindo a estrutura administrativa, a criação, transformação, extinção e reorganização de órgãos e cargos públicos, constitui matéria típica de interesse local, inserindo-se na autonomia político-administrativa assegurada aos Municípios pelos arts. 18 e 29 da Constituição Federal.

Além disso, compete ao Município organizar seus serviços administrativos da forma que melhor atenda ao interesse público, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov

Contato: 83.981297976

Assim, não há qualquer vício relacionado à competência legislativa.

III – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Sob o aspecto formal, verifica-se que a iniciativa da proposição é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O projeto trata diretamente da organização administrativa da Prefeitura, promovendo alteração na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social mediante transformação de cargo de provimento em comissão e redefinição de suas atribuições.

Nos termos do princípio da separação dos Poderes, bem como por simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre:

- criação, transformação e extinção de cargos públicos;
- organização administrativa;
- estruturação dos órgãos da Administração Pública;
- regime jurídico dos servidores.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que projetos dessa natureza são de iniciativa reservada ao Executivo, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade.

No presente caso, a iniciativa foi corretamente exercida pelo Prefeito Municipal, inexistindo qualquer vício formal.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No mérito constitucional, a proposição mostra-se compatível com os princípios que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A transformação do cargo em comissão decorre de opção administrativa voltada à reorganização interna da estrutura do Executivo, buscando adequar a atuação da Administração às atuais demandas relacionadas à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento da discriminação.

Trata-se de matéria inserida no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor público, desde que respeitados os limites constitucionais, o que se verifica na presente hipótese.

Além disso, a criação de políticas públicas destinadas à promoção da igualdade racial encontra fundamento em diversos dispositivos constitucionais, especialmente:

- art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República;
- art. 3º, incisos III e IV, que estabelecem como objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação;
- art. 5º, caput, que assegura a igualdade de todos perante a lei;
- art. 215, § 1º, que determina ao Estado a proteção das manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Também merece destaque o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010), que estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e combate à discriminação racial.

Dessa forma, sob o aspecto material, a proposição encontra respaldo constitucional e legal.

V – DA LEGALIDADE DA TRANSFORMAÇÃO DO CARGO

A proposição não cria novo cargo público.

O que ocorre é a transformação de um cargo em comissão já existente, com alteração de sua denominação e de suas atribuições funcionais, preservando-se a quantidade de cargos prevista na estrutura administrativa municipal.

Conforme quadro constante do art. 3º do projeto, um único cargo de Coordenador de Habitação e Interesse Social passa a corresponder a um único cargo de Coordenador de Promoção da Igualdade Racial, inexistindo aumento quantitativo do quadro funcional.

A transformação de cargos constitui instrumento legítimo de reorganização administrativa, amplamente admitido pela doutrina e pela jurisprudência, desde que observados alguns requisitos, dentre os quais:

- previsão em lei;
- manutenção do interesse público;
- inexistência de burla ao concurso público quando se tratar de cargos efetivos;
- preservação dos direitos dos servidores eventualmente alcançados;
- respeito ao princípio da eficiência.

Todos esses requisitos encontram-se presentes na proposição.

O art. 4º assegura expressamente que a medida não implicará redução de vencimentos, perda de direitos adquiridos ou prejuízo funcional.

Já o art. 5º condiciona a ocupação do cargo ao atendimento dos requisitos legalmente exigidos para seu exercício, preservando a legalidade administrativa.

VI – DOS CARGOS EM COMISSÃO E DO ART. 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso V, que os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Da análise das atribuições previstas no Anexo I, verifica-se que o cargo de Coordenador de Promoção da Igualdade Racial possui natureza eminentemente de coordenação administrativa, formulação de políticas públicas, articulação institucional, planejamento, monitoramento e assessoramento ao Secretário da Pasta.

As competências descritas envolvem atividades típicas de direção e coordenação, compatíveis com a natureza jurídica de cargo em comissão.

Não se identificam atribuições meramente técnicas, operacionais ou burocráticas que descaracterizem a natureza comissionada do cargo.

Portanto, a proposição observa o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

VII – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Entretanto, a própria documentação que acompanha a proposição demonstra que a transformação do cargo não implica aumento da despesa pública, por se tratar de mera reorganização administrativa, sem criação de novos cargos ou majoração da remuneração.

A Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro afirma expressamente que:

- não haverá aumento de despesas no exercício financeiro;
- será utilizada a estrutura administrativa já existente;
- eventual despesa futura dependerá de adequação orçamentária específica;
- permanecem preservadas as metas fiscais do Município.

A Exposição de Motivos reforça que a medida não amplia a folha de pagamento nem cria novos cargos, consistindo apenas em reorganização do quadro funcional.

Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

VIII – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

Sob a perspectiva do mérito administrativo, a proposição revela-se conveniente e oportuna.

A Administração Pública possui o dever permanente de adequar sua estrutura organizacional às necessidades da sociedade e às prioridades governamentais.

A substituição da Coordenadoria de Habitação e Interesse Social por uma Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial demonstra a opção administrativa de fortalecer políticas públicas voltadas ao combate à discriminação, à valorização da diversidade e à promoção da igualdade material entre os cidadãos.

Trata-se de política pública compatível com os objetivos fundamentais da República e com o Estatuto da Igualdade Racial, permitindo maior articulação institucional e integração entre as diversas áreas da Administração Municipal.

Além disso, como a medida não gera incremento de despesas nem amplia o quadro de cargos em comissão, preserva-se o equilíbrio fiscal do Município.

Assim, sob o prisma da conveniência administrativa, verifica-se a existência de relevante interesse público na aprovação da matéria.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei Complementar:

- ✓ insere-se na competência legislativa do Município;
- ✓ possui iniciativa privativa corretamente exercida pelo Chefe do Poder Executivo;
- ✓ é formalmente constitucional;
- ✓ é materialmente compatível com a Constituição Federal e com o Estatuto da Igualdade Racial;
- ✓ observa o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal quanto à natureza dos cargos em comissão;
- ✓ não promove criação de cargos nem aumento de despesas públicas;
- ✓ atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ apresenta juridicidade, legalidade e adequada técnica legislativa.

PARECER

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a transformação da Coordenadoria de Habitação e Interesse Social em Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial e promove a correspondente transformação do cargo em comissão na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Mãe d'Água/PB, por entender que a matéria é

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov Contato: 83.981297976

formal e materialmente constitucional, encontra respaldo na legislação vigente, observa os princípios da Administração Pública e atende ao interesse público, sem acarretar aumento de despesas ao erário municipal.

É o parecer.

Mãe D'Água – PB, 26 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente
LUIZ NUNES FILHO
Data: 26/06/2026 11:01:24-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB "CASA CARMITA DANTAS"

CNPJ: 07.764.762/0001-03

Rua Leonardo Camboim, nº 01, Centro, Mãe d'Água - PB, 58740-000

tesouraria@camaramaedagua.pb.gov Contato: 83.981297976